



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**

"Institui o Código Tributário do Município de Itaóca - Estado de São Paulo, e dá outras providências".

**JOSÉ DO CARMO LAMBERT**, Prefeito do Município de Itaóca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.
- Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
- Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I- Impostos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.
- d) vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

e) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II- taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;

III- taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

c) iluminação pública;

d) conservação de estradas municipais;

IV- Contribuição de melhoria.

Art.4<sup>o</sup> Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos á disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II**

**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

**Seção I**

**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 5<sup>o</sup>- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7<sup>o</sup>.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1<sup>o</sup> de janeiro de cada ano.

Art.6<sup>o</sup> - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art.7<sup>o</sup> - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art.8<sup>o</sup> - As zonas urbanas, para os efetivos deste imposto, são aquelas fixados por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9<sup>o</sup> - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art.10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II- construção em andamento ou paralisada;

III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área do terreno que exceder a 10 vezes a área construída.

**Seção II**

**Da base de cálculo e da alíquota**

Art.11 - A base de cálculo de imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 2%;

b) com muro ou sem passeio calçado: 1%;

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

Art.12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II,

III e IV, do art. 10.

Art. 13 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I- valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II- fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

### Seção III

#### Da Inscrição

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 -

O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I- seu nome e qualificação;

II- número anterior, no Registro de Imóveis, do registro de título relativo ao terreno;

III- localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII- valor constante do título aquisitivo;

VIII- Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 -

O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta ( 30 ) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

III- aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou idel;

V- posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

#### Seção IV

##### Do lançamento

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1<sup>o</sup> de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções seja efetivamente ocupadas.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- par. 1<sup>o</sup> - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome de promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.
- par. 2<sup>o</sup> - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- Art. 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- Art. 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.
- par. 1<sup>o</sup> - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.
- par. 2<sup>o</sup> - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
- Art. 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- Art. 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Da arrecadação

- Art. 27 - O pagamento do imposto será feito em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento.
- par. 1º - O pagamento do imposto poderá ser antecipado até o dia 05 no mês de vencimento com um desconto de 10%;
- par. 2º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 06 ( seis ) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta ( 30 ) dias, com um acréscimo de 10% ao mês.
- Art. 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Art. 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimentos, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

- Art. 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento ) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento ) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:
- I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
  - II- à multa de 10% ( dez por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 ( trinta ) dias do vencimento;
  - III- à multa de 20% (vinte por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31<sup>o</sup> dia do vencimento;
  - IV- à cobrança de juros moratórias à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, incidente sobre o valor originário.

- Art. 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII

Da isenção

- Art. 34 - São isentos do pagamento do imposto:
- I- O Contribuinte cuja renda familiar ou proventos não ultrapasse a um salário mínimo vigente, e que comprove a propriedade de apenas um imóvel urbano.
- Art. 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL**

**Seção I**

**Do fato gerador e do contribuinte**

- Art. 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.
- par. 1<sup>o</sup> - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.
- par. 2<sup>o</sup> - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1<sup>o</sup> de janeiro de cada ano.
- Art. 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.
- Art. 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 39 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

**Seção II**

**Da base de cálculo e da alíquota**

Art.41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I- com edificação residencial de uso próprio:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 2% ;

b) com muro e com passeio calçado: 1%.

II- edificações com demais outros usos:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 2% ;

b) com muro e com passeio calçado: 1%.

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b", do inciso I, e "b", do inciso II.

Art. 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I- para o terreno, na forma do disposto no art. 12:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 43 -

O Poder Executivo editará mapas contendo:

I- valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão:

II- fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 44 -

Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 45 -

Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 10.

### Seção III

#### Da Inscrição

Art.46 -

A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - À inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 47 - Para requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições de artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I- dimensões e área construída do imóvel;

II- área do pavimento térreo;

III- número de pavimentos;

IV- data de conclusão da construção;

V- informações sobre o tipo de construção;

VI- número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta ( 30 ) dias contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- conclusão ou ocupação da construção;

III- término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído desmembrada ou ideal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

VI- posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 49 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

#### Seção IV

##### Do lançamento

Art. 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1<sup>o</sup> de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

par. 1<sup>o</sup> - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

par 2<sup>o</sup> - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre-a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

par.3<sup>o</sup> - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

#### Seção V

##### Da arrecadação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 51 - O pagamento do imposto será feito em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento.
- Par. 1<sup>o</sup> - O pagamento do imposto poderá ser antecipado até o dia 05 com um desconto de 10%.
- Par. 2<sup>o</sup> - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 06 prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta ( 30 ) dias, com um acréscimo de 10% ao mês.
- Art. 52 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Art. 53 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

- Art. 54 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 55 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- à multa de 10% ( dez por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 ( trinta ) dias do vencimento;

III- à multa de 20% ( vinte por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31<sup>o</sup> dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórias à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 56 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

**Seção VII**

**Da isenção**

Art. 57 - O Contribuinte cuja renda familiar não ultrapasse 01 ( um ) salário mínimo mensal vigente e que comprove a propriedade de apenas 01 ( um ) imóvel urbano.

Art. 58 - A isenção condicionada será solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**

**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 59 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de Serviços:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos ( prótese dentária);

5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7. médicos veterinários;

8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10. barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. controle e tratamento e efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. incineração de resíduos quaisquer.
18. limpeza de chaminés.
19. saneamento ambiental e congêneres.
20. assistência técnica.
21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. traduções e interpretações.

27. avaliação de bens.

28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32. demolição.

33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ICM).

34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35. florestamento e reflorestamento.

36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.

40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central

44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

49. agenciamento, corretagem. ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos.

50. despachantes.

51. agentes da propriedade industrial.

52. agentes da propriedade artística ou literária.

53. leilão.

54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território município.

59. diversões públicas.

a). cinemas, taxi-dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer progresso, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. composição gráfica, fotocomposição clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. funerais.

80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. tinturaria e lavanderia.

82. taxidermia.

83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87. advogados.

88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. dentistas.

90. economistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

91. psicólogos.

92. assistentes sociais.

93. relações públicas.

94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês ( neste item não esta abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. transporte de natureza estritamente municipal.

97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

par. 1<sup>o</sup> - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e do Estados.

par. 2<sup>o</sup> - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

par. 3<sup>o</sup> - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 60 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 59.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 61 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 62 - Entende-se por estabelecimento prestador e utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitualmente ou eventualmente, em outro local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - À existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguinte elementos:

I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 63 - A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

Art.64 - A base de cálculo do imposto é o preço de serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I. 10% ( dez por cento ), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços;

II- 2% ( dois por cento ), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços;

III- 5% ( cinco por cento ), aos preços dos demais serviços do artigo 59, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

- par. 1<sup>o</sup> - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, , 4, 5, 25, 26, 27, 29, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% ( cinquenta por cento ) ao valor-de referência vigente no Município, correspondente à cada mês ou fração proporcionais ao ano tributado;
- par. 2<sup>o</sup> - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5,6, 21,, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1<sup>o</sup> deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- par. 3<sup>o</sup> - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor-de referência vigente no Município.
- par. 4<sup>o</sup> - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante à aplicação da alíquota prevista no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

inciso III, deste artigo, excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

par. 5<sup>o</sup> -

Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 32, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes, mediante a aplicação da alíquota prevista no item II, deste artigo :

I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II- ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

par. 6<sup>o</sup> -

Na prestação dos serviços a que se refere o item 98, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

par. 7<sup>o</sup> -

Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Art. 65 -

Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de reconhecimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

par. 1<sup>o</sup> - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

par. 2<sup>o</sup> - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64, incisos I, II e III, soma de preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% ( um por cento ) do valor desses bens, se forem próprios.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Seção III

Da inscrição

- Art. 66 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta ( 30 ) dias contínuos, contados da data do início da suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.
- par. 1<sup>o</sup> - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.
- par. 2<sup>o</sup> - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
- Art. 67 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quando à sua situação de prestadores autônomos de serviços.
- Art. 68 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta ( 30 ) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.
- Art. 69 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes que se referem os parágrafos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do artigo 64.

**Seção IV**

**Do lançamento**

Art. 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64, incisos I, II e III.

par. 1<sup>o</sup> - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços, do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

par. 2<sup>o</sup> - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do artigo 64.

Art. 71 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 72 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 73 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, e de cinco ( 5 ) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 74 -

Quando o volume, natureza ou modalidade da estimativa da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III- total dos salários pagos;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% ( um por cento ) do valor desses bens, se forem próprios.

par. 1<sup>o</sup> -

O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

par. 2<sup>o</sup> -

Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

par. 3<sup>o</sup> -

Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- recolhida dentro do prazo de trinta ( 30 ) dias, contados da data da notificação;

II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta ( 30 ) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

par. 4<sup>o</sup> - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

par. 5<sup>o</sup> - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

par. 6<sup>o</sup> - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 75 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificar-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 76 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 77 - Nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10<sup>o</sup>) dia útil do mês subsequente ao vencido.
- Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 64, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro ( 24 ) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.
- Art. 78 - Nos casos dos parágrafos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.
- par. 1<sup>o</sup> - O pagamento do imposto poderá ser antecipado até o dia 05 com um desconto de 10%.
- par. 2<sup>o</sup> - O pagamento do imposto poderá ser efetuado até 06 prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta ( 30 ) dias, devendo o valor original ser convertido na data do pagamento da primeira parcela, pelo Valor de Referência Municipal, (VRM), e reconvertidos na data do efetivo pagamento, cujo calculo implicará a atualização monetária das parcelas, de acordo com a variação da VRM.
- Art. 79 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

vinte ( 20 ) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### Seção VI

#### Das penalidades

- Art. 80 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64, inciso I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1<sup>o</sup> será imposta a multa equivalente a 20% ( vinte por cento ) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 81 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1<sup>o</sup>, será imposta a multa equivalente a 20% ( vinte por cento ) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 82 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 50% ( cinqüenta por cento ) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Art. 83 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto artigo 68, será imposta a multa equivalente a 20% ( vinte por cento ) do valor do imposto devido no último mês de atividade ( incisos I, II e III, do artigo 64 ), ou no último ano ( parágrafos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do artigo 64 ).
- Art. 84 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 50% ( cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

observando-se o disposto no artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, no que couber.

Art. 85 -

A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 10% ( dez por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 ( trinta ) dias do vencimento;

III- à multa de 20% (vinte por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31<sup>o</sup> dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros monetários à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 86 -

A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

#### Seção VII

#### Da responsabilidade

Art. 87 -

São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do art. 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento de imposto.

#### Seção VIII



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Da isenção

Art. 88 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I- os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

IV - prestados por associações culturais;

V - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 89 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.
- par. 1<sup>o</sup> - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.
- par. 2<sup>o</sup> - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 88, incisos I e II, deste Código.
- par. 3<sup>o</sup> - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença localização.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO  
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 90 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a regularização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 91 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- par. 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e , tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- par. 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.
- Art. 92 - As taxas de licença serão devidas para:
- I- localização;
  - II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
  - III- exercício da atividade do comércio ambulante;
  - IV- execução de obras particulares;
  - V- publicidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 93 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90.

**Seção II**

**Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 94 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 95 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Seção III**

**Da inscrição**

Art. 96 - Ao requerer a licença, o contribuinte procederá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**Seção IV**

**Do lançamento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 97 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 98 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 99 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91, par. 2<sup>o</sup>, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 10% ( dez por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 ( trinta ) dias do vencimento;

III- à multa de 20% ( vinte por cento ) sobre o valor de débito corrigido monetariamente, a partir do 31<sup>o</sup> dia do vencimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

IV- à cobrança de juros moratórias à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50 % ( cinquenta por cento ) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

Seção VII

Da isenção

Art. 100 - São isentos do pagamento da taxa....:

I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II- os engraxates ambulantes;

III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV- as construções de passeios e muros;

V- as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI- as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuitas;

VIII - os dizeres relativos a:

a). hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

b). propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

IX - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 101 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

### Seção VIII

#### Da taxa de licença para localização

Art. 102 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

par. 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- par. 2<sup>o</sup> - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- Art. 103 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanística do Município.
- par. 1<sup>o</sup> - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
- par. 2<sup>o</sup> - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que litimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- par. 3<sup>o</sup> - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- par. 4<sup>o</sup> - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.
- Art. 104 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA
1. INDÚSTRIA	50%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	50%
3. COMÉRCIO	50%
4. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	50%
5. DIVERSÕES PÚBLICAS	50%
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	50%
7. FEIRANTES	50%

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento

em horário normal e especial

Art. 105 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

par. 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

par. 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 107 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I- domingos e feriados: 50% da taxa devida;

II- das 18 às 22 horas: 30% da taxa devida;

III- das 22 às 6 horas: 50% da taxa devida.

Art. 108 - Os acréscimos constantes do artigo 106 não se aplicam às seguintes atividades:

I- impressão e distribuição de jornais;

II- serviços de transporte coletivo;

III- institutos de educação e de assistência social;

IV- hospitais e congêneres;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 109 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

par. 1<sup>o</sup> - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

par. 2<sup>o</sup> - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

par. 3<sup>o</sup> - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

par. 4<sup>o</sup> - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

**3. COMÉRCIO:**

I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres ):

a) sem venda de bebidas

alcoólicas a varejo, por m<sup>2</sup>                      anual                      2,0%

b) com venda de bebidas

alcoólicas a varejo, por m<sup>2</sup>                      anual                      2,5%

II- bares e restaurantes, por m<sup>2</sup>                      anual                      2,5%

III- quaisquer outros ramos

de atividades comerciais, por m<sup>2</sup>                      anual                      2,5%

**4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES**

....                      anual                      600%

**5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:**

5.1 até 10 Quartos                      anual                      150%

5.2 de 11 a 20 Quartos                      anual                      200%

5.3 mais de 20 Quartos                      anual                      250%

5.4 por apartamento                      anual                      05%

**6.DIVERSÕES PÚBLICAS:**

I- bailes e festas....                      anual                      300%

II- cinemas e teatros....                      anual                      200%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

III- restaurantes dançantes, boates e similares....	anual	300%
IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa	anual	30%
V- boliches - por pista....	anual	50%
VI- tiro ao alvo - por arma....	anual	20%
VII- exposições, feiras e quermisses....	anual	100%
VIII- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores....	anual	600%
IX- competições esportivas....	anual	300%
X- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores....	anual	600%
<b>7.REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b>	anual	200%
<b>8.ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS....</b>	anual	200%
<b>9.ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS....</b>	anual	200%
<b>10.ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO</b>	....anual	200%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

11.CASAS DE LOTERIA....	anual	200%
12.OFICINA DE CONCERTOS EM GERAL...	anual	200%
13.POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	anual	200%
14.TINTURARIAS E LAVANDERIAS....	anual	200%
15.SALÕES DE ENGRAXATES....	anual	100%
16.BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA.....	anual	50%
16.1. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES....	anual	300%
17.ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA,POR SALA DE AULA....	anual	30%
18.LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA....	anual	200%
19.HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES....	anual	50%
20. VER ARTIGO 118		
21.QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO,  
PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM  
AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA  
DE SERVIÇOS DO ARTIGO 59,  
DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS  
NESTA TABELA..... anual 200%

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

- Art. 112 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento a taxa de licença de comércio ambulante.
- par. 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.
- par. 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- Art. 113 - Ao comerciante e ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.
- Art. 114 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

1. gêneros alimentícios	10,0%	80%	400%
2. artigos para fumantes	12,0%	90%	500%
3. louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	10,0 %	80%	400%
4. jóias, relógios e congêneres	10,0 %	80%	400%
5. bijuterias	10,0 %	80%	400%
6. roupas feitas e armarinhos	10,0 %	80%	400%
7. redes, tapetes e congêneres	10,0 %	80%	400%
8. outras atividades	10,0 %	80 %	400 %

Parágrafo único - No caso de atividade múltiplas, exercidas pela pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Seção XI

Da taxa de licença para execução

de obras particulares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 119 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

par. 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

par. 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 120 - Estão isentas dessa taxa:

I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- a construção de barracões destinados à guarda da materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 121 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

**TABELA**

**NATUREZA DAS OBRAS**                      **Alíquota - Percentual sobre valor-de-Referência ( VR )**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

**1. CONSTRUÇÃO DE:**

- |   |        |
|---|--------|
| a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída....                                | 3,0 %  |
| b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída....                        | 4,0 %  |
| c) dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída.....                                  | 3,0 %  |
| d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída..... | 3,0 %  |
| e) barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída.....  | 1,0 %  |
| f) fachadas e muros, por metro linear.....  | 1,0 %  |
| g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear....  | 10,0 % |
| h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup> ....   | 2,0 %  |

**2. PARCELAMENTO DO SOLO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- |                             |       |
|-----------------------------|-------|
| a) de 10 lotes a 50 lotes.. | 500 % |
| b) com mais de 50 lotes.... | 800 % |

**3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO  
ESPECIFICADAS NESTA TABELA:**

- |                            |       |
|----------------------------|-------|
| a) por metro linear.....   | 10.0% |
| b) por metro quadrado..... | 3,0%  |

**Seção XII**

**Da taxa de licença para publicidade**

- Art. 122 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.
- Art. 123 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.
- Art. 124 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- Art. 125 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.
- Art. 126 - A publicidade escrita fica sujeito a revisão da repartição competente.
- Art. 127 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o Valor-de-Referência
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie o quantidade.....	50% ao ano
2. Publicidade de terceiros, fixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	50% ao ano



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

. Publicidade:

3.1- no interior de veículos de uso público  
não destinado à publicidade como ramo de  
negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....  
60% ao ano

3.2- em veículos destinados a qualquer  
modalidade de publicidade, sonora ou  
escrita, na parte externa - Qualquer  
espécie ou quantidade, por anunciante.....20% ao dia

3.3- em cinemas, teatros, circos, boates,  
e similares, por meio de projeção de filmes  
ou dispositivos- Qualquer quantidade, por  
anunciante..... 20% ao mês

3.4- em virtude, "stands", vestíbulos e  
outras dependências de estabelecimentos  
comerciais, industriais, agropecuários,  
de prestação de serviços e outros, para  
a divulgação de produtos ou serviços  
estranhos ao ramo de atividade do  
contribuinte - Qualquer espécie ou  
quantidade, por anunciante..... 200% ao ano

4.- Publicidade em placas, painéis,  
cartazes, letreiros, tabuletas, faixas  
e similares, colocados em terrenos,  
tapumes, platinadas, andaimes, muros,  
telhados, paredes, terraços, jardins,  
cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos  
de esportes, clubes, associações, qualquer  
que seja o sistema de colocação, desde que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante..... 50 % por mts.2/ano  
da placa e/ou outros em ex - posição

5.- Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante..... 200% ao ano

Art. 128 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas ;

III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV- placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 129 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

equivalente a 100% ( cem por cento ) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

**CAPÍTULO II**

**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I**

**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 130 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I- utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 131 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 132 -

As taxas de serviços serão devidas para:

I- limpeza pública;

II- conservação de vias e logradouros públicos;

III- iluminação pública;

IV- conservação de estradas municipais;

**Seção II**

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 133 -

A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço

Art. 134 -

O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

**Seção III**

Do lançamento

Art. 135 -

As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Seção IV**

Da arrecadação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 136 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento.

Par. 1<sup>o</sup> - O pagamento das taxas de serviços públicos poderá ser antecipada até o dia 05 do mês de vencimento com um desconto de 10%.

Par. 2<sup>o</sup> - O pagamento das taxas de serviços públicos poderá ser efetuado em até 06 ( seis ) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta ( 30 ) dias, com um acréscimo de 10% ao mês.

Seção V

Das penalidades

Art. 137 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 10% ( dez por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 ( trinta ) dias do vencimento;

III- à multa de 20% ( vinte por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31<sup>o</sup> dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, incidente sobre o valor originário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Seção VI

Da isenção

Art. 138 - Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 100 e 101.

Seção VII

Da taxa de limpeza pública

Art. 139 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade e utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I- a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 140 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

I- de 50% ( cinquenta por cento ) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II- de 50% ( cinquenta por cento ) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Art. 141 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 30 m<sup>3</sup> serão feitas mediante o pagamento de preço público.

**Seção VIII**

**Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos**

Art. 142 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I- pavimentação de qualquer tipo;

II- guias e sarjetas;

III- guias.

Art. 143 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 50% ( cinqüenta por cento ) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

**Seção IX**

**Da taxa de iluminação pública**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 144 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.
- Art. 145 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.
- Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte ( 20 ) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

**Seção X**

**Da taxa de conservação de estradas municipais**

- Art. 146 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.
- Art. 147 - O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais
- Art. 148 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.
- Art. 149 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação.

**TÍTULO IV**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA \***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 150 -

A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

par. 1º -

Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observadas os seguintes requisitos mínimos:

I- publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

par. 2º -

A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

par. 3º -

Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 151 -

A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 152 -

Somente a lei pode estabelecer:

I- a instituição de tributos ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- par. 1<sup>o</sup> - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- par. 2<sup>o</sup> - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- Art. 153 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.
- Art. 154 - São normas complementares das leis e decretos:
- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
  - II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
  - III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
  - IV- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.
- Art. 155 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:
- I- que instituem ou majorem tributos;
  - II- que definam novas hipóteses de incidência;
  - III- que extingam ou refuzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- Art. 156 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**TÍTULO II**

**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 157 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

par. 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com crédito dela decorrente.

par. 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

par. 3º -

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II**

**DO FATO GERADOR**

Art. 158 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 159 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 160 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 161 - Para os efeitos do inciso II, anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 162 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**

**DO SUJEITO ATIVO**

Art. 163 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

par. 1º - A competência tributária é indelegável, salvo á atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

par. 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO IV**

**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 164 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 165 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 166 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Seção II

### Da solidariedade

Art. 167 - São solidariedade obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 168 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**Seção III**

**Da capacidade tributária**

Art. 169 - A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção IV**

**Do domicílio tributário**

Art. 170 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

par. 1º -

Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

par. 2º -

A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Da disposição geral

Art. 171 -

Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### Seção II

##### Da responsabilidade dos sucessores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 172 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação
- Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
- Art. 173 - São pessoalmente responsáveis:
- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
  - II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
  - III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.
- Art. 174 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 175 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Seção III**

**Da responsabilidade de terceiros**

Art. 176 -

Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 177 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Seção IV

##### Da responsabilidade por infrações

Art. 178 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 179 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

a) das pessoas referidas no artigo 176, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 180 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

### TÍTULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 182 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, o as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 183 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora os quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**

**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção Única**

**Do lançamento**

Art. 184 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 185 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

par. 1<sup>o</sup> - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

par. 2<sup>o</sup> -

O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 186 -

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 188.

Art. 187 -

O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II- lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III- lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

par. 1<sup>o</sup> -

O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

par. 2<sup>o</sup> -

Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

par. 3<sup>o</sup> -

É de cinco ( 5 ) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

par. 4<sup>o</sup> -

Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

par. 5<sup>o</sup> -

Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 188 -

O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine:

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela autoridade, de ato ou formalidade essencial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**CAPÍTULO III**

**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art . 189 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294;

IV- a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**Seção II**

**Da moratória**

Art. 190 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I- em caráter geral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 191 -

A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 192 -

Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo

Parágrafo único -

A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 193 -

A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Das modalidades de extinção

Art. 194 - Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 187, inciso III, e seu parágrafo 3<sup>o</sup>;

VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado.

**Seção II**

**Do pagamento**

Art. 195 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 196 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 197 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- Art. 198 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% ( um por cento ) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.
- par. 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.
- par. 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.
- Art. 199 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.
- Art .200 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.
- Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

**Seção III**

**Do pagamento indevido**

- Art. 201 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 202 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou m no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 203 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 204 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 201, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III, do Art 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 205 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

**Seção IV**

**Das demais modalidades de extinção**

Art. 206 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

par. 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que consignante propõe-se a pagar.

par. 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 207 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ( um por cento ) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 208 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 209 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193.

Art. 210 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 211 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

par. 1º - A prescrição interrompe-se:

I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

par. 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das disposições gerais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 212 - Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes

Seção II

Da isenção

Art. 213 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributada, em função de condições a ela peculiares.

Art. 214 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III, do art. 155.

Art. 215 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

Seção III

Da anistia





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 216 -

A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 217 -

A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 218 -

A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

**TÍTULO IV**

**DAS IMUNIDADE**

Art. 219 - São imunes dos impostos municipais:

I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 221.

par. 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

par. 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutorários do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 220 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 221 - O disposto no inciso III, do artigo 219, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

par. 1<sup>o</sup> - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no par. 2<sup>o</sup>, do artigo 219, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

par. 2<sup>o</sup> - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 219, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 222 - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 223 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 224 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.
- Art. 225 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais
- Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- Art. 226 - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - II- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
  - III- as empresas de administração de bens;
  - IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - V- os inventariantes;
  - VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
  - VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

- Art. 227 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
- Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
- Art. 228 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Art. 229 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 230 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 231 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O débito inscrito na Dívida Ativa, à critério do órgão fazendário e respeitando o dispositivo previstos nos termos dos art. 198 à 200, poderá ser parcelado em até no máximo 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado , o que implicará no reconhecimento da dívida;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito tributário, ficando proibido sua renovação, bem como novo parcelamento para o mesmo débito.

PARÁGRAFO QUARTO - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

PARÁGRAFO QUINTO - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 232 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

par. 1<sup>o</sup> - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

par. 2<sup>o</sup> - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

par. 3<sup>o</sup> - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 233 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 234 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

**CAPÍTULO III**

**DA CERTIDÃO NEGATIVA**

- Art. 235 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.
- Art. 236 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.
- Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez ( 10 ) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
- Art. 237 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.
- Art. 238 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**TÍTULO VI**

**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 239 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

**Seção I**

**Dos prazos**

Art. 240 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 241 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

**Seção II**

**Da ciência dos atos e decisões**

Art. 242 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II- por carta registrada com aviso de recebimento ( AR ), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

par. 1<sup>o</sup> - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

par. 2<sup>o</sup> - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 243 - A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 244 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### Seção III

#### Da notificação de lançamento

Art. 245 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 246 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242 e 243.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCEDIMENTO**

Art. 247 - O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura de termo de início de fiscalização;

II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III- a notificação preliminar;

IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

V- qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 248 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 249 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS PRELIMINARES

##### Seção I

##### Do termo de fiscalização

Art. 250 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- par. 1<sup>o</sup> - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- par. 2<sup>o</sup> - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo original.
- par. 3<sup>o</sup> - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- par. 4<sup>o</sup> - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

**Seção II**

**Da apreensão de bens, livros e documentos**

- Art. 251 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- Art. 252 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260.
- Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

- Art. 253 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 254 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta ( 60 ) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.
- par. 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- par. 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS INICIAIS

#### Seção I

#### Da notificação preliminar

- Art. 255 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez ( 10 ) dias, regularize a situação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

par. 1<sup>o</sup> - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

par. 2<sup>o</sup> - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 256 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## Seção II

### Do auto de infração e imposição de multa

Art. 257 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 258 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura:

III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V- indicar o dispositivo legal ou regular violado e o da penalidade aplicável;

VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

par. 1<sup>o</sup> - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quadro do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

par. 2<sup>o</sup> - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

par. 3<sup>o</sup> - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 259 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 260 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 258, aplica-se o disposto no artigo 242.
- Art. 261 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta ( 30 ) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 30 % ( trinta por cento ).

**CAPÍTULO V**

**DA CONSULTA**

- Art. 262 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- Art. 263 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.
- Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.
- Art. 264 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo ( 20<sup>o</sup> ) dia subsequente à data da ciência da resposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Art. 265 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta ( 60 ) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 266 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com o artigo 263;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.
- Art. 267 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte ( 20 ) dias.
- Art. 268 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.
- Art. 269 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- Art. 270 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das normas gerais

- Art. 271 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- Art. 272 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 273 - O julgamento dos atos e defesas compete:
- I- em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
  - II- em segunda instância, ao Prefeito.
- Art. 274 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Art. 275 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Art. 276 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco ( 5 ) dias.
- Art. 277 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Art. 278 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

**Seção II**

**Da impugnação**

- Art. 279 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 280 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte ( 20 ) dias, contados da notificação do lançamento dou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- Art. 281 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
- I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
  - II- matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
  - III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
  - IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.
- Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.
- Art. 282 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.
- Art. 283 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez ( 10 ) dias
- Art. 284 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze ( 15 ) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Parágrafo único - Se na diligência forem apurados de que resulte crédito tributário maior do que o pugnado, será reaberto o prazo para nova pugnação, devendo do fato ser dado ciência interessado.
- Art. 285 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.
- Art. 286 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta ( 30 ) dias.
- par. 1<sup>o</sup> - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- par. 2<sup>o</sup> - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas a serem produzidas e o prazo para sua produção.
- Art. 287 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 242 e 243.
- Art. 288 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.
- Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.
- Art. 289 - A autoridade, julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

**Seção III**

**Do recurso**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 290 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte ( 20 ) dias, contados da intimação.
- Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.
- Art. 291 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.
- Art. 292 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.
- Art. 293 - A intimação será feita na forma dos art. 242 e 243.
- Art. 294 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

#### Seção IV

##### Da execução das decisões

- Art. 295 - São definitivas:
- I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
  - II- as decisões finais de segunda instância.
- Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso nos casos de recurso voluntário parcial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 296 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:
- I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte ( 20 ) dias;
  - II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
  - III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
  - IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.
- Art. 297 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.
- Art. 298 - Os processos somente poderão ser arquivados com respectivo despacho.
- Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

**CAPÍTULO VII**

**DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 299 - O agente fiscal, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
- par. 1<sup>o</sup> - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
- par. 2<sup>o</sup> - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
- Art. 300 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.
- par. 1<sup>o</sup> - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
- par. 2<sup>o</sup> - Na hipótese do valor da multa o tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10 (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

- Art. 301 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que tenha sido atribuída pelo chefe imediato.
- Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
- Art. 302 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

**TÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 303 - Serão desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.
- Art. 304 - O valor de referência em vigor no Município será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.
- Art. 305 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro do próximo exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.360.362/0001-64

Itaoca, 30 de Dezembro de 1994.

***JOSÉ DO CARMO LAMBERT***  
***PREFEITO MUNICIPAL***